

Prefeitura Municipal de Iturama-MG

CNPJ: 18.457.242/0001-74

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N. 01/2021

Altera os Anexos XI e XII da Lei Complementar nº 75, de 23 de março de 2015, que “DISPÕE SOBRE A IMPLANTAÇÃO DO PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E VENCIMENTOS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITURAMA, ESTADO DE MINAS GERAIS” e acresce cargo no Anexo I, da Lei Complementar nº 76, de 23 de março de 2015, que “DISPÕE SOBRE O ESTATUTO E PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E VENCIMENTOS DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE ITURAMA.”

O Prefeito do Município de Iturama/MG, no uso de suas atribuições, com fundamento no inciso I, do artigo 69, da Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara aprovou e ele sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Fica criado no Anexo XI, da Lei Complementar n. 75, de 23 de março de 2015 o cargo de provimento em comissão que especifica, com denominação, exigências e atribuições abaixo:

Nomenclatura	Vagas	Grupo Ocupacional	Unidade Orçamentária	Referência	Exigência	Atribuições
Gestor Municipal de Contratos	01	Direção	Secretaria Municipal de Finanças e Fazenda	NC-1	Ensino Superior	Coordenar e gerenciar a organização e atualização do cadastro de fornecedores; Coordenar e gerenciar a aquisição de materiais ou serviços, conforme normas e Leis em vigor; Coordenar, gerenciar e acompanhar os processos de compra e contratações de serviços mediante dispensa e inexigibilidade de licitação, conforme dispositivos em Lei; Coordenar e gerenciar o encaminhamento à contabilidade das notas fiscais, solicitações de empenho e demais documentos necessários a contabilização e pagamento; Coordenar e gerenciar a elaboração

Avenida Alexandrita nº. 1314, Jardim Eldorado, Iturama-MG
www.iturama.mg.gov.br



Prefeitura Municipal de Iturama-MG

CNPJ: 18.457.242/0001-74

					de pesquisas de preços para a instauração de processos de licitação; Coordenar e gerenciar a elaboração de processos de licitação de acordo com a Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações, e Lei Federal nº 10.520/2002 e suas alterações; Coordenar e gerenciar a elaboração de contratos e aditivos administrativos oriundos de verbas de convênios federais e estaduais, auxiliando na prestação de contas dos mesmos; Coordenar e gerenciar a elaboração de contratos e aditivos administrativos para aquisições e serviços com recursos próprios do Município; Coordenar e gerenciar a publicação de extratos de contratos, convênios, resultados de licitação, dispensa e inexistibilidades; Coordenar e gerenciar a elaboração de pedidos de empenho referentes às compras dos processos listados nos incisos anteriores; Providenciar documentação de acordo com solicitações do Tribunal de Contas; Prestar assistência e assessoramento direto e imediato ao Chefe do Poder Executivo Municipal na revisão e implantação de normas e procedimentos relativos às atividades de compras e aquisições da Administração Municipal; Programar, executar, supervisionar, controlar e coordenar os procedimentos de compras da Administração, de acordo com as normas e diretrizes superiores do Governo Municipal; Prestar suporte administrativo necessário para o funcionamento eficaz da Comissão de Licitação e Pregão; Desempenhar outras atividades afins, sempre por determinação do Chefe do Executivo Municipal e Secretaria Municipal de Finanças e Fazenda.
--	--	--	--	--	--

Art. 2º Fica alterado o Anexo XI, da Lei Complementar n. 75, de 23 de março de 2015, passando a nomenclatura e referência dos cargos a viger com a seguinte redação:

Avenida Alexandrita nº. 1314, Jardim Eldorado, Iturama-MG
www.iturama.mg.gov.br



Prefeitura Municipal de Iturama-MG
CNPJ: 18.457.242/0001-74

NOMENCLATURA E REFERÊNCIA ANTERIOR		NOVA NOMENCLATURA E REFERÊNCIA	
Nomenclatura	Referência	Nomenclatura	Referência
Diretor do Departamento de Execução Fiscal	NC-4	Diretor Geral do Departamento de Execução Fiscal	NC-3
Diretor Geral do Departamento de Administração	NC-3	Diretor do Departamento Administração	NC-4
Diretor Geral do Departamento Patrimônio e Almoxarifado	NC-3	Diretor do Departamento Patrimônio e Almoxarifado	NC-4
Diretor Geral do Departamento de Transporte e Manutenção de Frotas de Veículos	NC-3	Diretor do Departamento de Transporte e Manutenção de Frotas de Veículos	NC-4
Diretor Geral do Departamento de Serviços Gerais	NC-3	Diretor do Departamento Serviços Gerais	NC-4
Diretor Geral do Departamento Desenvolvimento Social	NC-3	Diretor do Departamento Desenvolvimento Social	NC-4
Diretor Geral do Departamento de Apoio Assistencial	NC-3	Diretor do Departamento de Apoio Assistencial	NC-4
Diretor Geral do Departamento de Habitação	NC-3	Diretor do Departamento de Habitação	NC-4
Diretor Geral do Setor de Coordenação Esportiva	NC-3	Diretor do Setor de Coordenação Esportiva	NC-4
Diretor Geral da Secretaria Municipal de Indústria e Comércio	NC-3	Diretor da Secretaria Municipal de Indústria e Comércio	NC-4

Avenida Alexandrita nº. 1314, Jardim Eldorado, Iturama-MG
www.iturama.mg.gov.br



Prefeitura Municipal de Iturama-MG

CNPJ: 18.457.242/0001-74



Comércio			
Diretor Geral do Departamento de Controle Urbanístico	NC-3	Diretor do Departamento de Controle Urbanístico	NC-4
Diretor Geral do Departamento de Serviços Urbanos	NC-3	Diretor do Departamento de Serviços Urbanos	NC-4
Diretor Geral do Departamento Pavimentação Asfáltica	NC-3	Diretor do Departamento Pavimentação Asfáltica	NC-4
Diretor Geral do Departamento de Estradas Rurais e Malha Viária	NC-3	Diretor do Departamento Malha Viária	NC-4
Diretor Geral de Meio Ambiente, Políticas Ambientais e Desenvolvimento Sustentável	NC-3	Diretor do departamento de Meio Ambiente, Políticas Ambientais e Desenvolvimento Sustentável	NC-4
Diretor Geral do Departamento de Elaboração e Controle dos Instrumentos de Planejamento	NC-3	Diretor do Departamento de Elaboração e Controle dos Instrumentos de Planejamento	NC-4
Diretor Geral do Departamento Médico do Pronto Atendimento	NC-3	Diretor do Departamento Médico do Pronto Atendimento	NC-4
Diretor Geral do Departamento de saúde bucal	NC-3	Diretor do Departamento de saúde bucal	NC-4
Diretor Geral do Departamento de Desenvolvimento e Turismo	NC-3	Diretor do Departamento de Desenvolvimento e Turismo	NC-4
Diretor Geral do	NC-3	Diretor	do NC-4

Avenida Alexandrita nº. 1314, Jardim Eldorado, Iturama-MG
www.iturama.mg.gov.br



Prefeitura Municipal de Iturama-MG

CNPJ: 18.457.242/0001-74

Departamento de Planejamento e Projetos Turísticos		Departamento de Planejamento e Projetos Turísticos	
Diretor Geral do Departamento de Marketing e Eventos da Secretaria de Turismo	NC-3	Diretor do Departamento de Marketing e Eventos da Secretaria de Turismo	NC-4

Art. 3º Fica extinto o cargo de provimento em comissão de Procurador Geral Adjunto, previsto no Anexo XI, da Lei Complementar n. 75, de 23 de março de 2015, a saber:

Nomenclatura	Vagas	Grupo Ocupacional	Unidade Orçamentária	Referência
Procurador Geral Adjunto	01	Direção	Procuradoria Jurídica	NC-2

Art. 4º Altera o Anexo XII, da Lei Complementar n. 75 de 23 de março de 2015, com relação ao NC-3, passando a vigorar com a seguinte redação:

ANEXO XII DOS VENCIMENTOS DOS CARGOS EM COMISSÃO

REFERÊNCIA	VALOR R\$
NC-1	8.539,36
NC-2	8.064,95
NC-3	4.000,00
NC-4	2.656,68
NC-5	2.241,58
NC-6	1.423,23



Prefeitura Municipal de Iturama-MG

CNPJ: 18.457.242/0001-74

Art. 5º Fica acrescida uma vaga no quantitativo do cargo de Diretor de Escola Municipal, disposto no Anexo I, da Lei Complementar n. 76, de 23 de março de 2015, que passará a conta com a seguinte redação:

Classe de Suporte Pedagógico			
Cargo	Natureza do Cargo	Área de Atuação	Quantidade
Diretor de Escola Municipal	Cargo em Comissão	Unidade Escolar	10

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Iturama-MG, 26 de janeiro de 2021.

CLÁUDIO TOMAZ DE FREITAS
Prefeito do Município de Iturama-MG



Prefeitura Municipal de Iturama-MG

CNPJ: 18.457.242/0001-74

JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 01, DE 15 DE JANEIRO DE 2021.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Estamos encaminhando à apreciação dessa Douta Câmara Municipal, o Projeto de Lei Complementar n.º 01/2021, que altera os anexos XI e XII, da Lei Complementar nº 75 de 23 de março de 2015, incluídos pela Lei Complementar nº 116, de 02 de outubro de 2017, e alterados pelas Leis Complementares nº. 128, de 20 de junho de 2018 e 138, de 22 de agosto de 2019, bem como acresce cargo no Anexo I, da Lei Complementar nº. 76, de 23 de março de 2015, alterado pela Lei Complementar nº. 78, de 06 de agosto de 2015.

Através do art. 1º, do presente Projeto de Lei, pretendemos promover a redução do vencimento dos cargos em comissão de livre de nomeação e exoneração de referência NC-3, que hoje é R\$ 5.965,40 (cinco mil, novecentos e sessenta e cinco reais e quarenta centavos), para R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

Já por meio do art. 2º, propomos a extinção do cargo em comissão de Procurador Geral Adjunto, que possui atualmente vencimento na ordem de R\$ 8.895,77 (oito mil, oitocentos e noventa e cinco reais e setenta e sete centavos).

No art. 3º, submetemos a esta Casa Legislativa a alteração da referência de vencimentos de alguns cargos em comissão de livre nomeação e exoneração.

Assim, no intuito de possibilitar um equilíbrio nas contas públicas, face a situação financeira atualmente vivenciada pelo Município de Iturama, pretendemos possibilitar através do presente Projeto de Lei a seguinte redução mensal nas despesas com pessoal:

Cargo	Alteração de referência proposta	Acréscimo na despesa	Redução de despesa	Observação
Extinção do cargo de Procurador Geral Adjunto	****	****	R\$ 8.895,77	****
Diretor do Departamento de Execução Fiscal	De NC-4 para NC-3	R\$ 1.069,64	****	****
Diretor Geral do Departamento de Licitação	De NC-3 para NC-1	R\$ 3.453,65	****	

Avenida Alexandrita nº. 1314, Jardim Eldorado, Iturama-MG
www.iturama.mg.gov.br



Prefeitura Municipal de Iturama-MG
CNPJ: 18.457.242/0001-74



Diretor Geral do Departamento de Administração	De NC-3 para NC-4	****	R\$ 3.035,04	O vencimento atual da referência NC-3 é R\$ 5.965,40.
Diretor do Departamento de Patrimônio e Almoxarifado	De NC-3 para NC-4	****	R\$ 3.035,04	
Diretor Geral do Departamento de Transporte e Manutenção de Frotas de Veículos	De NC-3 para NC-4	****	R\$ 3.035,04	
Diretor Geral do Departamento de Serviços Gerais	De NC-3 para NC-4	****	R\$ 3.035,04	
Diretor Geral do Departamento de Desenvolvimento Social	De NC-3 para NC-4	****	R\$ 3.035,04	
Diretor Geral do Departamento de Apoio Assistencial	De NC-3 para NC-4	****	R\$ 3.035,04	
Diretor Geral do Departamento de Habitação	De NC-3 para NC-4	****	R\$ 3.035,04	
Diretor Geral do Setor de Coordenação Esportiva	De NC-3 para NC-4	****	R\$ 3.035,04	
Diretor Geral da Secretaria Municipal de Indústria e Comércio	De NC-3 para NC-4	****	R\$ 3.035,04	
Diretor Geral do Departamento de Controle Urbanístico	De NC-3 para NC-4	****	R\$ 3.035,04	
Diretor Geral do Departamento de Serviços Urbanos	De NC-3 para NC-4	****	R\$ 3.035,04	
Diretor Geral do Departamento de Pavimentação Asfáltica	De NC-3 para NC-4	****	R\$ 3.035,04	



Prefeitura Municipal de Iturama-MG
CNPJ: 18.457.242/0001-74



Diretor Geral do Departamento de Estradas Rurais e Malha Viária	De NC-3 para NC-4	****	R\$ 3.035,04	
Diretor Geral de Meio Ambiente, Políticas Ambientais e Desenvolvimento Sustentável	De NC-3 para NC-4	****	R\$ 3.035,04	
Diretor Geral do Departamento de Elaboração e Controle dos Instrumentos de Planejamento	De NC-3 para NC-4	****	R\$ 3.035,04	
Diretor Geral do Departamento Médico do Pronto Atendimento	De NC-3 para NC-4	****	R\$ 3.035,04	
Diretor Geral do Departamento de Desenvolvimento e Turismos	De NC-3 para NC-4	****	R\$ 3.035,04	
Diretor Geral do Departamento de Planejamento e Projetos Turísticos	De NC-3 para NC-4	****	R\$ 3.035,04	
Diretor Geral do Departamento de Marketing e Eventos da Secretaria de Turismo	De NC-3 para NC-4	****	R\$ 3.035,04	
Criação de mais vaga do cargo em comissão de Diretor de Escola Municipal	****	R\$ 5.723,39	****	****
Total		R\$ 10.246,68	R\$ 66.561,53	****

Além disso, com a aprovação do presente Projeto de Lei, como o valor do vencimento dos cargos de referência NC-3 passará de R\$ 5.965,40 (cinco mil, novecentos e sessenta e cinco reais e quarenta centavos) para R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), teremos uma redução de despesas com os seguintes cargos



Prefeitura Municipal de Iturama-MG

CNPJ: 18.457.242/0001-74

em comissão que são deste símbolo: Diretor Geral do Departamento de Empenhos e Liquidações; Diretor Geral do Departamento de Tesouraria; Diretor Geral do Departamento de Convênios; Diretor Geral do Departamento Central de Atendimento ao Cidadão; Diretor Geral do Departamento de Planejamento, Gestão e Fiscalização Ambiental, o que representará uma economia mensal de mais **R\$ 9.827,00 (nove mil, oitocentos e vinte e sete reais)**.

A vaga de Diretor de Escola Municipal que se pretende acrescer por meio do art. 4º, do presente Projeto de Lei, destina-se à Escola Municipal Jandira Silva Chaves, situada no Distrito de Alexandrita, uma vez que não há cargos suficientes criados por lei para atender todos os centros que compõem a educação pública local.

Assim, a criação de mais uma vaga do cargo de Diretor de Escola Municipal não viola o disposto no inciso II, do art. 8º, da Lei Complementar nº. 173, de 27 de maio de 2020, uma vez que não houve qualquer aumento de despesa com pessoal, pelo contrário, como se observa o presente Projeto de Lei acarretará economia ao erário público.

Lado outro, destaca-se igualmente que, a nosso ver, a alteração no vencimento dos cargos de Diretor do Departamento de Execução Fiscal e do Diretor Geral do Departamento de Licitação não afronta o disposto no inciso I, do art. 8º, da LC 173/2020, uma vez que não houve aumento geral nas despesas com pessoal, e sim uma redução de sete vezes superior ao aumento total previsto na integralidade deste Projeto.

Cargo	Alteração de referência proposta	Acréscimo na despesa	Redução na despesa	Observação
Diretor Geral do Departamento de saúde bucal	De NC-3 para NC-4	****	R\$ 3.035,04	O vencimento atual da referência NC-3 é R\$ 5.965,40

A redução do valor de referência do cargo acima gera uma redução mensal de custos no valor de **R\$ 3.035,04 (três mil e trinta e cinco reais e quatro centavos)**.

Foram feitas as alterações, seguindo as orientações do douto parecer jurídico emitido pelo Dr. David Tribolli Corrêa.

Sendo essas as razões que entendo necessárias, submeto o presente Projeto de Lei a análise desta Casa Legislativa, esperando a sua aprovação em regime de urgência.

Avenida Alexandrita nº. 1314, Jardim Eldorado, Iturama-MG
www.iturama.mg.gov.br



Prefeitura Municipal de Iturama-MG
CNPJ: 18.457.242/0001-74



Atenciosamente,

CLÁUDIO TOMAZ DE FREITAS
Prefeito do Município de Iturama-MG

A Comissão de Finanças, Justiça e Legislação para oferecer parecer.

Sala das Sessões, 1º / 02 / 2021

Presidente da Câmara

A Sanção

Sala das Sessões em / /

O Presidente

Aprovado em trés discussão
Por (três) unanimidade
Sala das Sessões em / /
O Presidente

ORDEM DOS DIAS DAS REUNIÕES

VISTO DO PRESIDENTE

2º R. Ord. EM 1º/02/21

EM / /



Prefeitura Municipal de Iturama
CNPJ: 18.457.242/0001-74



Iturama/MG, 21 de Janeiro de 2021.

Ofício nº. 002/2021/CTB

A Câmara Municipal Iturama/MG



26/Jan/2021 12:59 000000
PREFEITURA MUNICIPAL ITURAMA/MG

Referência: Projeto de Lei Complementar 01/2021

Assunto: Parecer Econômico/contábil

Prezada Douta Câmara Municipal

Em análise à Proposta de Lei Complementar acima citada, e levando em consideração o período de recessão de recursos em razão da pandemia e levando em consideração a diminuição de recursos federais e estaduais cumpre este departamento ratificar a necessidade de economia nas despesas e adequação de salários de servidores em nomeação.

Cumpre salientar que a economia anual apresentada pela proposta de Lei acima é de R\$675.778,20 (Seiscentos e setenta e cinco mil e setecentos e setenta e oito reais e vinte centavos) com a redução no numero de cargos em nomeação e com a consequente adequação da faixa salarial para os cargos em nomeação alterados em comparação ao plano de cargos e salários do ano anterior.

Cumpre também, a informação de que no caso em questão, haverá a criação de um cargo em comissão para a função de Gestor Municipal de Contratos o qual também será adequado às novas políticas salariais do município para os cargos em comissão.

Não haverá perdas salariais para nenhum funcionário efetivo.

Colocamo-nos à disposição para quaisquer esclarecimentos.

Fábio Barbosa de Oliveira
Contabilista
Prefeitura Municipal de Iturama/MG



CÂMARA MUNICIPAL DE ITURAMA

PROCURADORIA GERAL



PARECER JURÍDICO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 01/2021 – ALTERA OS ANEXOS XI E XII, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 75, INCLUÍDOS PELA LEI COMPLEMENTAR N 116, DE 02 DE OUTUBRO DE 2017, E ALTERADOS PELAS LEIS COMPLEMENTARES N. 128, DE 20 DE JUNHO DE 2018 E 138, DE 22 DE AGOSTO DE 2019, BEM COMO ACRESCE CARGO NO ANEXO I, DA LEI COMPLEMENTAR 76, DE 23 DE MARÇO DE 2015, ALTERADO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 78, DE 06 DE AGOSTO DE 2015.

O Projeto de Lei Complementar visa reduzir o valor do símbolo referência NC3 para R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), extinguir o cargo de Procurador Geral Adjunto e alterar simbologias de referência de cargos, aumentando alguns e diminuindo outros, no Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos da Prefeitura de Iturama.

Ainda o projeto visa criar cargo de diretor de escola municipal, no Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos do Magistério, Estado de Minas Gerais.

A competência para proposição sobre a matéria está de acordo com o estabelecido na Lei Orgânica Municipal em seu inciso I do artigo 50, vejamos:

Art. 50. São de iniciativa exclusiva do Prefeito, as leis que disponham sobre:

(...)

II – servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;



CÂMARA MUNICIPAL DE ITURAMA

PROCURADORIA GERAL



A matéria foi proposta através de norma adequada, pois foi reservada a Lei Complementar no inciso VII do Parágrafo Único do Art. 49 da Lei Orgânica Municipal, vejamos:

Art. 49. As leis complementares somente serão aprovadas se obtiverem maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara Municipal, observados os demais termos de votação das leis ordinárias.

Parágrafo Único. Serão leis complementares, dentre outras previstas nesta Lei Orgânica:

(...)

VII – lei de criação de cargos, funções ou empregos públicos;

Vale destacar também que a criação de cargos públicos pelo Poder Executivo está adstrita aos limites previstos no art. 169 da Constituição Federal, isto é, só podem ocorrer se houver prévia dotação orçamentária e autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, reproduzo:

Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.



CÂMARA MUNICIPAL DE ITURAMA

PROCURADORIA GERAL



Por fim vejamos o que diz a Lei de Responsabilidade Fiscal em seu artigo 16, reproduzo:

LC 101/2000:

"Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação, governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes"

Desnecessário os documentos por conta de redução das despesas.

Quanto a alteração dos símbolos de referência verifico que ofende a isonomia, ou seja, não pode ter Diretores Gerais, tampouco Diretores de Departamento com remuneração diferentes. Constatei que no projeto existem Diretores Gerais – NC1, NC3 E NC4. No mesmo sentido, existem Diretores de Departamento – NC 4 E NC3.

Desta forma resta caracterizada constitucionalidade por ofensa a isonomia/igualdade o que gerará para o município demandas judiciais visando a equiparação salarial causando grande prejuízo ao erário público.

Não bastasse, tem-se vedação específica sobre a criação de cargos e restruturação de carreiras até 31 de dezembro de 2021, vejamos disposições na Lei Complementar Federal nº 173/2020:

Lei Complementar nº 173/2020

Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de



CÂMARA MUNICIPAL DE ITURAMA

PROCURADORIA GERAL



dezembro de 2021, de:

- I - conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública;
- II - criar cargo, emprego ou função que implique aumento de despesa;
- III - alterar estrutura de carreira que implique aumento de despesa;
- ...
- VI - criar ou majorar auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza, inclusive os de cunho indenizatório, em favor de membros de Poder, do Ministério Público ou da Defensoria Pública e de servidores e empregados públicos e militares, ou ainda de seus dependentes, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade;

Considerando as disposições da Lei Complementar nº 173/2020 verifica-se ilegal a criação do cargo de diretor de escola e a alteração de símbolos de referências que aumentariam o valor do subsídio dos cargos.

Desta forma a alteração de estrutura e a criação de cargos somente poderia ter vigência a partir de 1º de Janeiro de 2022.

Especificamente quanto à Ementa a melhor redação seria:

Altera os Anexos XI e XII da Lei Complementar nº 75, de 23 de março de 2015, que “DISPÕE SOBRE A IMPLANTAÇÃO DO PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E VENCIMENTOS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITURAMA, ESTADO DE MINAS GERAIS” e acresce cargo no Anexo I, da Lei Complementar nº 76, de 23 de março de 2015, que “DISPÕE SOBRE O



CÂMARA MUNICIPAL DE ITURAMA

PROCURADORIA GERAL



ESTATUTO E PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E VENCIMENTOS DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE ITURAMA."

Quanto ao art. 1º recomendo a alteração do Anexo XII de forma integral para fazer constar todos os valores atualizados dos símbolos de referência, observando-se assim a transparência exigida com o trato da coisa pública:

Quanto a alteração de símbolos de referência, que aumentam remuneração, e que dão tratamento diverso a cargos de mesma natureza, entendo pela impossibilidade pois caracteriza **inconstitucionalidade** por ofensa ao princípio da isonomia e ainda por ilegalidade por desrespeito à Lei Complementar Federal nº 173/2020.

Quanto a criação de cargo, disposta no artigo 4º, entendo vedada por ofensa ao disposto na Lei Complementar Federal nº 173/2020.

Desta forma OPINO pela **inconstitucionalidade e ilegalidade** do Projeto de Lei Complementar da forma proposta.

O projeto deve ser submetido à apreciação da Comissão de Finanças Justiça e Legislação, reproduzo:

Regimento Interno

Art. 68. Compete à Comissão de Finanças, Justiça e Legislação manifestar-se sobre matéria financeira, tributária e todos os assuntos entregues à sua apreciação quanto ao aspecto gramatical e lógico de todas as proposições submetidas à deliberação da Câmara, bem como elaborar a redação final das proposições aprovadas. (g.n.)

Ressalta-se, por fim, que o quórum das deliberações do projeto em questão, caso os vereadores deem prosseguimento, é de **MAIORIA ABSOLUTA**, conforme preleciona o art. 264, do Regimento Interno da Câmara Municipal, caso aprovado na Comissão Permanente,
reproduzo:

Regimento Interno



CÂMARA MUNICIPAL DE ITURAMA

PROCURADORIA GERAL



Art. 264. Só pelo voto da maioria absoluta dos membros da Câmara são aprovadas as proposições sobre:

...

X- criação de cargos e aumento de vencimentos de servidores municipais.

Contudo, cabe explicitar que tal parecer é opinativo e não vincula as comissões permanentes, nem reflete o pensamento dos edis, que deverão apreciar o presente Projeto de Lei Complementar.

Salvo Melhor Juízo, este é o parecer.

Iturama - MG, 19 de janeiro de 2.021.


David Triboilli Corrêa
Advogado



CÂMARA MUNICIPAL DE ITURAMA

PROCURADORIA GERAL



PARECER JURÍDICO SUPLEMENTAR

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 01/2021 – ALTERA OS ANEXOS XI E XII, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 75, INCLUÍDOS PELA LEI COMPLEMENTAR N 116, DE 02 DE OUTUBRO DE 2017, E ALTERADOS PELAS LEIS COMPLEMENTARES N. 128, DE 20 DE JUNHO DE 2018 E 138, DE 22 DE AGOSTO DE 2019, BEM COMO ACRESCE CARGO NO ANEXO I, DA LEI COMPLEMENTAR 76, DE 23 DE MARÇO DE 2015, ALTERADO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 78, DE 06 DE AGOSTO DE 2015.

Após retificações pelo Poder Executivo, o Projeto de Lei Complementar visa criar o cargo de Gestor Municipal de Contratos, reduzir o valor do símbolo referência NC3 para R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), extinguir o cargo de Procurador Geral Adjunto e alterar simbologias de referência de cargos, aumentando alguns e diminuindo outros, no Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos da Prefeitura de Iturama.

Ainda o projeto visa criar cargo de diretor de escola municipal, no Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos do Magistério, Estado de Minas Gerais.

A competência para proposição sobre a matéria está de acordo com o estabelecido na Lei Orgânica Municipal em seu inciso I do artigo 50, vejamos:

Art. 50. São de iniciativa exclusiva do Prefeito, as leis que disponham sobre:

(...)

II – servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;



CÂMARA MUNICIPAL DE ITURAMA

PROCURADORIA GERAL



A matéria foi proposta através de norma adequada, pois ~~foi~~ reservada a Lei Complementar no inciso VII do Parágrafo Único do Art. 49 da Lei Orgânica Municipal, vejamos:

Art. 49. As leis complementares somente serão aprovadas se obtiverem maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara Municipal, observados os demais termos de votação das leis ordinárias.

Parágrafo Único. Serão leis complementares, dentre outras previstas nesta Lei Orgânica:

(...)

VII – lei de criação de cargos, funções ou empregos públicos;

Vale destacar também que a criação de cargos públicos pelo Poder Executivo está adstrita aos limites previstos no art. 169 da Constituição Federal, isto é, só podem ocorrer se houver prévia dotação orçamentária e autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, reproduzo:

Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;



CÂMARA MUNICIPAL DE ITURAMA

PROCURADORIA GERAL



II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

Por fim vejamos o que diz a Lei de Responsabilidade Fiscal, em seu artigo 16, reproduzo:

LC 101/2000:

"Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes"

Desnecessário os documentos por conta de redução das despesas.

Entretanto, tem-se vedação específica sobre a criação de cargos e restruturação de carreiras até 31 de dezembro de 2021, vejamos disposições na Lei Complementar Federal nº 173/2020:

Lei Complementar nº 173/2020

Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:

I - conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de



CÂMARA MUNICIPAL DE ITURAMA

PROCURADORIA GERAL



- determinação legal anterior à calamidade pública;
- II - criar cargo, emprego ou função que implique aumento de despesa;
- III - alterar estrutura de carreira que implique aumento de despesa;
- ...
- VI - criar ou majorar auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza, inclusive os de cunho indenizatório, em favor de membros de Poder, do Ministério Público ou da Defensoria Pública e de servidores e empregados públicos e militares, ou ainda de seus dependentes, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade;

Considerando as disposições da Lei Complementar nº 173/2020 verifica-se ilegal a criação dos cargos de Gestor Municipal de Contratos e de Diretor de Escola e a alteração nomenclatura e de símbolo de referência do cargos de “Diretor do Departamento de Execução Fiscal” que aumentariam o valor do subsídio dos cargos.

Desta forma a alteração de estrutura e a criação de cargos somente poderia ter vigência a partir de 1º de Janeiro de 2022, assim da forma como está no projeto em comento entendo vedada por ofensa ao disposto na Lei Complementar Federal nº 173/2020.

Desta forma OPINO pela ilegalidade, em relação a criação de cargos e alteração de nomenclatura e símbolo de referência que majore os vencimentos do cargo, do Projeto de Lei Complementar da forma proposta. Recomendo assim a supressão do artigo 1º e 5º e a exclusão da alteração do cargo de Diretor do Departamento de Execução Fiscal-NC4 para Diretor Geral do Departamento de Execução Fiscal-NC3.

O projeto deve ser submetido à apreciação da Comissão de Finanças Justiça e Legislação, reproduzo:

Regimento Interno



CÂMARA MUNICIPAL DE ITURAMA

PROCURADORIA GERAL



Art. 68. Compete à Comissão de Finanças, Justiça e Legislação manifestar-se sobre matéria financeira, tributária e todos os assuntos entregues à sua apreciação quanto ao aspecto gramatical e lógico de todas as proposições submetidas à deliberação da Câmara, bem como elaborar a redação final das proposições aprovadas. (g.n.)

Ressalta-se, por fim, que o quórum das deliberações do projeto em questão, caso os vereadores deem prosseguimento, é de **MAIORIA ABSOLUTA**, conforme preleciona o art. 264, do Regimento Interno da Câmara Municipal, caso aprovado na Comissão Permanente, reproduzo:

Regimento Interno

Art. 264. Só pelo voto da maioria absoluta dos membros da Câmara são aprovadas as proposições sobre:

...

X- criação de cargos e aumento de vencimentos de servidores municipais.

Contudo, cabe explicitar que tal parecer é opinativo e não vincula as comissões permanentes, nem reflete o pensamento dos edis, que deverão apreciar o presente Projeto de Lei Complementar.

Salvo Melhor Juízo, este é o parecer.

Iturama - MG, 27 de janeiro de 2.021.

David Triboli Corrêa
Advogado



PARECER JURÍDICO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 01/2021 QUE “ALTERA OS ANEXOS XI E XII DA LEI COMPLEMENTAR N.º 75, DE 23 DE MARÇO DE 2015, QUE ‘DISPÕE SOBRE A IMPLANTAÇÃO DO PLANO DE CARGOS, CARREIRA E VENCIMENTOS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITURAMA, ESTADO DE MINAS GERAIS’ E ACRESCE CARGOS NO ANEXO I, DA LEI COMPLEMENTAR N.º 76, DE 23 DE MARÇO DE 2015, QUE ‘DISPÕE SOBRE O ESTATUTO E PLANO DE CARGOS E CARREIRAS E VENCIMENTOS DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DO MUNICIPIO DE ITURAMA’.

A Mesa Diretora da Câmara Municipal solicita parecer jurídico ao Projeto de Lei Complementar nº. 01/2021, encaminhado pelo Poder Executivo após modificações feitas no primeiro projeto quer tramitava nesta Casa, onde de todas as ilegalidades e inconstitucionalidades apontadas restou, no entanto, apenas uma que também levou parecer pela ilegalidade.

O apontamento do duto advogado desta Casa, em resumo, foi no sentido de que a criação de cargo está vedada pela Lei Complementar 173/2020.

Ocorre que, data vênia o devido acato e respeito ao duto advogado, ouso discordar de suas conclusões, pela ressalva que a própria mensagem do projeto de lei e dos seus próprios dispositivos estabelecem, qual seja, a de que o Poder Executivo está na verdade reduzindo o gasto com pessoal previsto naquela lei, quando cria o cargo em referência, efetua uma verdadeira compensação, excluindo outras despesas que são mais do que suficientes para fazer face à despesa criada.

Vale dizer que, ao invés de estar sendo criada despesa com pessoal, a bem da verdade está havendo drástica redução muito além do que está sendo criado.

A própria Lei Complementar 173/2020 prevê o mecanismo da compensação, quando:

“Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:

I - conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, exceto

(assinatura)



quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública;

II - criar cargo, emprego ou função que implique aumento de despesa;

III - alterar estrutura de carreira que implique aumento de despesa;”

Portanto, de todo lado que se analisa o projeto de lei complementar apresentado, não existem elementos que concorram para a ofensa à LC 173/2020. Ao contrário, está sendo feita uma economia com gasto com pessoal, o que torna legal e constitucional o projeto de lei em referência.

Veja-se o Processo: 1092248 Natureza: CONSULTA, do final do ano de 2020, especificamente sobre essa questão:

“(...) Continuam, portanto, permitidas a contrário senso as readequações legais no quadro de pessoal que não resultem efetivo acréscimo de gastos públicos, ou seja, que não impliquem aumento de despesa, como, por exemplo, a transformação de cargos, empregos e funções sem que haja majoração das despesas a eles relacionadas. Nesse sentido, é plenamente possível a adoção de medidas de readequação em que haja, por exemplo, a extinção de cargos em comissão e a criação de cargos efetivos em substituição daqueles, sem que decorra dessas medidas aumento global de despesa, notadamente quando tais medidas decorrem do reconhecimento, administrativo ou judicial, de que as atribuições dos cargos em comissão não sejam compatíveis com a natureza desses cargos, mas de cargos efetivos. (...)

Pelo que foi até aqui exposto, considero que a interpretação gramatical ou restritiva não pode apontar o caminho a ser seguido pelo Tribunal para fins de orientação aos jurisdicionados, quanto à adequada interpretação e aplicação da norma, sob pena inclusive de inviabilização da própria atividade administrativa durante o período estabelecido para sua incidência. Penso que a reflexão a ser empreendida para assegurar o cumprimento da finalidade pretendida pela Lei Complementar nº 173/20 deve ser realizada com base sobretudo em dois pilares: a contenção de gastos públicos, que expressa a evidente finalidade da norma, e o respeito à

(Assinatura)



autonomia política dos entes federados, representado pela observância do planejamento administrativo e de suas necessidades locais. Em outras palavras, a análise deve levar em conta, caso a caso, a maneira como o ente ou o órgão se preparou para o provimento dos cargos efetivos de quadro de pessoal (ou para a contratação de seus empregados públicos), cabendo nesse sentido verificar a aderência desses atos administrativos às suas reais necessidades. Isso porque, salvo situações excepcionais, não se preenche uma vaga de pessoal na administração pública da noite para o dia. Ao contrário, além da vacância, ou da existência de cargos ou empregos a serem providos, são necessários estudos acerca da real demanda, do tempo para a adoção da medida, de sua viabilidade orçamentária, financeira e fiscal. Assim, a opção administrativa quanto ao provimento da vaga deve conter toda a motivação a justificar a tomada de decisão nesse sentido. (...) Com efeito, a finalidade da norma consiste na contenção de gastos, sob a perspectiva de restrição de abusos, de aumentos desproporcionais ou incompatíveis com a realidade atual, e não na paralisação da prestação dos serviços públicos essenciais. Trata-se de mais um regramento que, em tempos de crise na saúde pública, vem em proteção ao equilíbrio fiscal e à austeridade que se espera por parte dos gestores públicos, de maneira que não se pode aceitar interpretação que cause verdadeiro obstáculo ao cumprimento dos anseios sociais por meio da prestação de outros tantos serviços públicos, a agravar ainda mais a situação de calamidade vivida hodiernamente. (...) Dito de outra forma, a interpretação não pode ser literal de maneira a inviabilizar a finalidade da norma, que consiste em proteger o equilíbrio fiscal e financeiro do ente público, favorecendo a austeridade, diante da grave realidade imposta pela pandemia. Assim, os órgãos de controle devem observar o adequado planejamento e a motivação empreendida pelo jurisdicionados, de maneira a evitar que, para cumprir o dever de prestar o serviço público para a população, o gestor utilize-se de expedientes formalmente lícitos segundo a interpretação gramatical da norma, mas em completo desequilíbrio com o resto do sistema jurídico posto. (...) Nesse complexo contexto fático e normativo, sobressai a



competência do Tribunal de Contas para garantir maior segurança jurídica aos seus jurisdicionados, apontando dentre as possibilidades de interpretação da norma, aquela que melhor se adequa ao seu eixo finalístico (contenção de gastos públicos); sem, no entanto, desconsiderar a opção política local, representada por seu planejamento administrativo, seja ele anterior, concomitante ou posterior à edição da Lei Complementar nº 173/20, no que tange à fixação de quais despesas públicas são relevantes ou não relevantes, ainda que durante o período de crise. Com efeito, um planejamento administrativo congruente com a responsabilidade fiscal e adequadamente motivado é o vetor que deverá nortear o gestor público na tomada de decisão relacionada aos provimentos de cargos ou empregos públicos do seu quadro de pessoal, em especial em períodos como os que se têm vivenciado, de notória excepcionalidade econômicofinanceira, substancialmente agravada pela calamidade de saúde pública decorrente da pandemia. **Ressalta-se, também, que, se a lei complementar permite a criação de cargo, emprego ou função que não gere aumento de despesas**, nenhuma razão há para impedir que eles sejam objeto de concurso público (cargos e empregos efetivos) e, portanto, de consequente provimento. Noutras palavras, a exclusão da possibilidade de criação de cargos, empregos e funções que não gerem acréscimo de despesa das hipóteses proibidas pelos incisos IV e V do art. 8º preserva a finalidade do art. 8º de impedir o aumento de gastos, bem como evita o engessamento da Administração Pública.”.

Também no manual do TCE a respeito de gasto com pessoal, tem-se que:

“2.3.3.2 – possibilidade O gasto com servidores é permanente e progressivo, motivo pelo qual não basta o administrador calcular apenas o “salário” de cada um, mas solicitar estudos e informações sobre o impacto econômico-financeiro que as novas contratações imporão ao órgão. A orientação é que a autoridade responsável pela criação de novos CCs solicite demonstrativo da estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva vigorar e

(Assinatura)



nos dois seguintes, demonstrando a origem dos recursos para seu custeio e comprovando o não comprometimento das metas fiscais ou, em caso contrario, apontando as medidas de compensação (art. 16, I e art. 17, §§1º e 2º, da LRF). Por óbvio que o peso da folha de pagamento influirá em todas as outras áreas de Administração do Órgão. Assim, qualquer aumento de despesa nesse setor, afetará outras iniciativas e providências no universo de demandas que todo órgão público acumula¹.

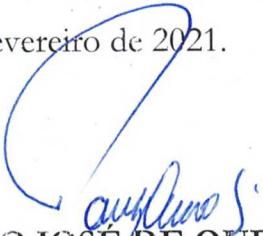
Importante mencionar que as medidas de compensação são de longa data previstas na legislação vigente, em especial o art. 16, I e art. 17, §§1º e 2º, da LRF.

No caso em tela, a compensação feita é permanente, o que exige a Lei, já que a redução de diversos cargos em comissão que antes eram de nível NC 03, para NC04 gera economia mais que suficiente para fazer face à criação de cargo, e de vaga de diretor escolar.

Ou seja, legalmente falando, o projeto está apto a votação, por ser legal e constitucional.

Este é o parecer, s. m. j.

Iturama/MG, 1º de fevereiro de 2021.


PAULINO JOSÉ DE QUEIROZ

Procurador Jurídico

OAB/MG. 41.902

¹ REGRAS E IRREGULARIDADES - CONFORME TCE - Jonias de O. e Silva.

<https://www.unipublicabrasil.com.br/uploads/materiais/36f50b875da45ea2aed7b30dea686f9517052017142537.pdf>



CÂMARA MUNICIPAL DE ITURAMA

ESTADO DE MINAS GERAIS



PARECER DA(S) COMISSÃO(ÕES) DA CÂMARA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 01/2021 PARECER PARA 1^a DISCUSSÃO(ÕES)

DENOMINAÇÃO: ALTERA OS ANEXOS XI E XII, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 75 DE 23 DE MARÇO DE 2015, QUE “DISPÕE SOBRE A IMPLANTAÇÃO DO PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E VENCIMENTOS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITURAMA, ESTADO DE MINAS GERAIS” E ACRESCE CARGO NO ANEXO I, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 76, DE 23 DE MARÇO DE 2015, QUE “DISPÕE SOBRE O ESTATUTO E PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E VENCIMENTOS DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE ITURAMA.”

AUTOR: PODER EXECUTIVO

COMISSÃO: FINANÇAS, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO

Aprovado em/...../.....	discussão
Por
Sala das Sessões em/...../.....
O Presidente

Assinatura do Presidente da Comissão

Os membros da Comissão após a apreciação e estudo do Projeto de Lei Complementar Nº 01/2021, enviado pelo Presidente da Casa, a esta pasta, resolveu: ser FAVORÁVEL como esta redigido, somos pelo parecer da matéria em apreciação que _____ preenche os requisitos da constitucionalidade e da legalidade, no seu texto original.

Ricardo Oliveira de Freitas – Ricardo Baiano _____/_____
Presidente

Ronaldo Vieira da Costa - Karfrios _____/_____
Vice-Presidente

Ronei Queiroz Vasconcelos - Mosquito _____/_____
Relator